



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Institui mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência, abuso ou exploração sexual contra a criança e o adolescente no ambiente digital, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos para a prevenção ao suicídio e o enfrentamento da violência, abuso ou exploração sexual contra a criança e o adolescente no ambiente digital, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - violência, abuso ou exploração sexual aparente contra a criança e o adolescente é todo e qualquer fato, ação ou omissão dos quais haja uma aparente violação dos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - violência, abuso ou exploração sexual planejada ou iminente contra a criança e o adolescente é todo e qualquer fato, ação ou omissão dos quais haja uma aparente violação planejada ou iminente dos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);





III – preparação ou indução ao suicídio, à violência autoinfligida ou à automutilação por criança ou adolescente, bem como a publicação em ambiente virtual, redes sociais ou em conversas privadas que indiquem, de forma clara e inequívoca, a intenção de prática desses atos, em aparente violação ao disposto no art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Os provedores de conexão e de hospedagem de sites e aplicações na internet em território brasileiro, assim que tomarem ciência de quaisquer fatos ou circunstâncias descritas no art. 2º, devem:

I – notificar o órgão indicado pelo Poder Executivo Federal, responsável pelo tratamento centralizado dos dados e informações relacionadas aos fatos ou circunstâncias reportados, assegurando a inclusão obrigatória do nome completo, endereço postal, número de telefone, endereço de correio eletrônico, IP e outros dados pessoais necessários à identificação do indivíduo envolvido;

II – enviar, exclusivamente ao órgão indicado pelo Poder Executivo Federal, relatório detalhado sobre os fatos ou circunstâncias apurados, com vistas à análise, à classificação e ao encaminhamento das informações às autoridades competentes, em conformidade com os procedimentos regulamentados;

III – observar os protocolos e prazos estabelecidos pelo órgão indicado para o envio de informações e a preservação de evidências, assegurando o cumprimento da legislação nacional e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre o combate à exploração infantil e outros crimes correlatos.

Parágrafo Único. As comunicações aos órgãos de segurança pública previstos neste artigo devem ser feitas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a partir da ciência dos fatos ou das circunstâncias descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O relatório previsto no art. 3º, inciso II, deve incluir:

I - informações relacionadas à identidade de qualquer indivíduo que pareça ter violado ou planejado cometer os fatos ou circunstâncias descritas no art.





2º desta Lei, que devem incluir URL (“uniform resource locator”), perfil, geolocalização, informações de pagamento ou qualquer outra informação que facilite a identificação do autor ou vítima;

II - informações relacionadas a quando e como um cliente ou assinante de provedores de conexão e de hospedagem de sites e aplicações na internet em território brasileiro carregou, transmitiu ou recebeu conteúdo relacionado ao art. 2º desta Lei ou quando e como o conteúdo relacionado foi identificado ou descoberto pela empresa, incluindo data, hora e fuso horário;

III - informações relacionadas à localização geográfica do indivíduo ou site envolvido, que devem incluir o endereço de protocolo da Internet (IP) ou endereço verificado ou, se não estiver disponível, pelo menos alguma informação de identificação geográfica, incluindo código de área ou código postal, fornecido pelo cliente ou assinante, ou armazenados ou obtidos pela empresa;

IV - qualquer representação visual ou outro conteúdo relacionado à representação dos fatos ou circunstâncias descritos no art. 2º desta Lei;

V - a comunicação completa contendo qualquer representação dos fatos ou das circunstâncias descritos no art. 2º desta Lei, incluindo quaisquer dados ou informações relativos à transmissão da comunicação; e quaisquer representações visuais, sonoras e congêneres, dados ou outros arquivos digitais contidos ou anexados à comunicação.

Art. 5º A Secretaria de Defesa Social ou a Secretaria de Segurança Pública da unidade federativa de residência do indivíduo envolvido e o Departamento da Polícia Federal podem notificar a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) do descumprimento dos termos desta Lei, consoante o art. 17 do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

Art. 6º Os provedores de conexão e de hospedagem de sites e aplicações na internet que descumprirem os termos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, ficam sujeitos, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;





II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades; ou

IV - proibição de exercício das atividades.

§ 1º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 2º A pena de multa prevista no *caput* reverterá ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 7º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. O compartilhamento de dados não implica violação ao direito à privacidade e à liberdade de expressão, havendo apenas a transferência de sigilo dos provedores de conexão e de hospedagem de sites e aplicações na internet aos órgãos de segurança pública previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 8º Os provedores de conexão e de hospedagem de sites e aplicações na internet devem zelar pela preservação do sigilo dos dados e das informações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os dados e as informações deverão ser preservados pelos provedores de conexão e de hospedagem de sites e aplicações na internet pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a partir da ciência dos fatos ou das circunstâncias descritos no art. 2º.

Art. 9º. O Poder Executivo Federal, por meio de decreto, designará o órgão ou entidade, pública ou privada, responsável por:

I – receber, analisar, classificar e centralizar os dados e relatórios mencionados nos incisos I e II do artigo 3º ;





II – implementar mecanismos para garantir a segurança e a confidencialidade das informações compartilhadas pelas empresas de tecnologia e provedores de serviços de internet;

III – coordenar ações de cooperação nacional e internacional voltadas ao combate de crimes de exploração infantil e correlatos, atuando em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e as forças de segurança pública;

IV – encaminhar, às autoridades competentes, as informações necessárias para a adoção de medidas investigativas e processuais;

V – apresentar relatório anual detalhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, contendo dados consolidados sobre as notificações recebidas, as medidas adotadas e os resultados alcançados.

Parágrafo único. A escolha do órgão mencionado no caput poderá recair sobre entidade privada de reconhecida expertise na área de combate a crimes cibernéticos e proteção de direitos humanos, desde que atendidos os requisitos de segurança, sigilo e eficiência definidos em regulamento.

Art. 10. O compartilhamento de dados pessoais previsto nesta Lei, realizado por provedores de aplicação de internet, empresas de tecnologia e outros agentes envolvidos, em cumprimento das obrigações nela estabelecidas, não configura violação às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), desde que:

I – seja limitado aos dados estritamente necessários para identificar os indivíduos envolvidos em situações de violência, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, ou em atos de preparação ou indução ao suicídio, automutilação ou violência autoinfligida;

II – observe os princípios de finalidade, necessidade e adequação, nos termos dos arts. 6º e 7º da LGPD;

III – seja realizado exclusivamente para as finalidades de prevenção, identificação e repressão das práticas ilícitas descritas nesta Lei;





IV – assegure a adoção de medidas de segurança e sigilo para proteger os dados compartilhados, conforme estabelecido nos arts. 46 a 50 da LGPD.

Parágrafo único. O tratamento dos dados compartilhados para os fins previstos nesta Lei será realizado em conformidade com o interesse público e a proteção de direitos fundamentais, nos termos do art. 23 da LGPD.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, crianças e adolescentes têm sofrido com traumas decorrentes de violência, abuso ou exploração sexual de que foram vítimas.

De forma lamentável, em que pese o repúdio contra esse tipo de crime e a preocupação da sociedade com as questões que envolvem a proteção de crianças e adolescentes, a violência sexual continua vitimando nossos jovens.

Tradicionalmente, esse tipo de crime é cometido por um conhecido, alguém em quem a vítima confia ou admira, que se vale da relação de confiança ou de autoridade para subjugar-lá, incutindo nela um sentimento de medo, de vergonha ou de obediência que a faz silenciar.

No entanto, com os recentes avanços técnico-científicos, a violência sexual contra crianças e adolescentes passou a transcender fronteiras, por conta da universalização e da ampliação de acesso aos meios digitais, especialmente o fenômeno da difusão das redes sociais entre os mais jovens. Diante de tal desafio, os órgãos de segurança devem ter ao seu alcance todas as ferramentas tecnológicas disponíveis para prevenir e denunciar os abusos sexuais infanto-juvenis sofridos em ambiente virtual, tornando o meio digital um ambiente seguro para as crianças e adolescentes.





Por tal motivo, é imperioso que sigamos aperfeiçoando estratégias de prevenção à violência sexual, bem como de proteção às vítimas e de punição aos agressores.

Nessa trilha, a proposição legislativa investe contra um ponto que julgamos muito interessante: a notificação obrigatória dos provedores de conexão e de hospedagem de sites e aplicações, quando verifiquem sinais aparentes, planejados ou iminentes de abuso, violência ou exploração sexual, por ato comissivo ou omissivo¹, contra crianças e adolescentes.

As empresas que prestam serviço de conexão e de hospedagem de sites e de aplicações podem e devem ser chamadas à responsabilidade no objetivo comum de alcançar e manter um ambiente digital acolhedor e seguro para os nossos jovens.

Nesse diapasão, a proposição vai ao encontro dos normativos nacionais e internacionais sobre o tema. A Constituição Federal de 1988 traz, no bojo do art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de

¹ HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO IMPRÓPRIA. IRMÃ DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER LEGAL DE AGIR. TESE NÃO ACOLHIDA. POSSÍVEL ASSUNÇÃO DO PAPEL DE GARANTIDOR. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Os crimes omissos impróprios, nas lições de Guilherme de Souza Nucci, são aqueles que "(...) envolvem um não fazer, que implica a falta do dever legal de agir, contribuindo, pois, para causar o resultado. Não têm tipos específicos, gerando uma tipicidade por extensão. Para que alguém responda por um delito omissivo impróprio é preciso que tenha o dever de agir, imposto por lei, deixando de atuar, dolosa ou culposamente, auxiliando na produção do resultado." (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19.ed. Rio de Janeiro: Forrense, 2019, p. 140). 2. Muito embora uma irmã mais velha não possa ser enquadrada na alínea "a" do art. 13, §2, do CP, pois o mero parentesco não torna penalmente responsável um irmão para com o outro, caso caracterizada situação fática de assunção da figura do "garantidor" pela irmã, nos termos previstos nas duas alíneas seguintes do referido artigo ("b" e "c"), não há falar em atipicidade de sua conduta. Hipótese em que a acusada omitiu-se quanto aos abusos sexuais em tese praticados pelo seu marido na residência do casal contra suas suas irmãs menores durante anos. Assunção de responsabilidade ao levar as crianças para sua casa sem a companhia da genitora e criação de riscos ao não denunciar o agressor, mesmo ciente de suas condutas, bem como ao continuar deixando as meninas sozinhas em casa. 3. "Estando apta a denúncia, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal segundo a tese de inexigibilidade de conduta diversa, face a necessidade de sua demonstração ao longo da instrução processual." (HC 284.620/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 23/8/2016). 4. Writ não conhecido. (HC 603.195/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)





1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê, no seu art. 1º, a proteção integral às crianças e aos adolescentes. Igualmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece, em seu artigo 3º, que os Estados-Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar. Por fim, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da ONU instituem, na Meta 16.1, o dever dos Estados de acabar com o abuso, a exploração, o tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.

A indicação, por meio de decreto presidencial, de um órgão responsável pelo tratamento centralizado de informações relacionadas a crimes de exploração sexual infantil e correlatos é fundamental para garantir a eficiência, a uniformidade e a segurança no combate a essas práticas. Essa abordagem segue o exemplo exitoso do **National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC)** dos Estados Unidos, que se consolidou como um ponto focal para o recebimento e a análise de denúncias, promovendo a articulação entre empresas, órgãos de segurança e a sociedade civil. Um órgão centralizado assegura que informações sensíveis, oriundas de empresas de tecnologia e outros provedores, sejam tratadas de forma padronizada e com a devida confidencialidade, viabilizando respostas rápidas e eficazes às ameaças detectadas.

Além disso, a centralização das informações em um órgão indicado pelo Poder Executivo Federal permite superar as limitações técnicas e estruturais enfrentadas por órgãos estaduais, que frequentemente não dispõem de recursos adequados para tratar incidentes dessa complexidade. Ao designar um ente especializado, com capacidade técnica e jurídica para coordenar esforços nacionais e internacionais, a proposta também facilita o cumprimento de tratados internacionais, como a **Convenção de Budapeste**, promovendo maior integração do Brasil nas redes globais de cooperação no combate a crimes cibernéticos e na proteção de crianças e adolescentes. Assim, a medida contribui para a proteção de direitos fundamentais e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a segurança pública e a dignidade humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 11/02/2025 11:40:21.260 - Mesa

PL n.369/2025

A proteção de dados pessoais, assegurada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não pode ser utilizada como um escudo para encobrir práticas criminosas ou justificar a inação do Estado diante de violações graves aos direitos fundamentais. A preservação da vida, a proteção de crianças e adolescentes e o combate à exploração sexual e outros crimes correlatos são prioridades que se sobrepõem, nos termos da própria LGPD, ao interesse individual sobre os dados, quando tais informações são essenciais para prevenir ou reprimir condutas ilícitas.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS



ara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250805468400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 11/02/2025 11:40:21.260 - Mesa

PL n.369/2025

2024-16868



Câmara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250805468400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros

